# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**P A R E C E R Nº 128 / 2025**

**RELATORIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 506/2024, de autoria do Poder Judiciário, querevoga dispositivos da Lei Estadual nº 12.193, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as custas judiciais incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense.

Em síntese, o presente Projeto de Lei, visa revogar o item 1.7 da tabela I, do anexo único da Lei Ordinária Estadual nº 12.193, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as custas judiciais incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense.

Com efeito, a revogação de lei pode ocorrer por incompatibilidade com outras normas ou por simples atualização legislativa e pode ser total ou parcial, mediante outra lei, da mesma hierarquia ou de hierarquia superior, caso em espécie.

Registra a Mensagem que encaminha a propositura de Lei que, a medida ora proposta (revogação do dispositivo da Lei Ordinária Estadual, de 29 de dezembro de 2023), tem como objetivo primar por uma das normas fundamentais do processo civil, insculpida no art. 3º, § 3º, do CPC, qual seja: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos que deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Portanto, fica demonstrada que a cobrança de custas para agendamento de audiência de conciliação e/ou mediação processual ou pré-processual, a ser realizada pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUC’s, prejudica, sobremaneira, a efetivação da prestação jurisdicional, pelo, entendemos que as alterações ora apresentadas se mostram necessárias, como bem esclarece a mensagem.

A necessidade da apresentação da presente proposta tem por fundamento a adequação da norma legal, para correção da impropriedade apontada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ocorrida quando da edição da Lei Ordinária nº 12.193, de 29 de dezembro 2023.

**Quanto à** **iniciativa da proposição**, a Carta Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a deflagração de proposições legislativas.

Ademais, compete privativamente ao Tribunal de Justiça: organizar as secretarias e **serviços auxiliares do Tribunal**, a teor do que dispõe o art. 76, inciso II, da CE/89.

Assim sendo, o **Projeto de Lei Ordinária nº 506/2024** é corretamente de iniciativa do Tribunal de Justiça, **não havendo objeções nesta fase do processo legislativo.**

Com efeito, pode-se notar que o aludido Projeto de Lei observa o princípio constitucional da reserva de iniciativa legislativa, bem como a espécie normativa escolhida — lei ordinária — é a corretamente estabelecida pela Constituição.

Neste sentido, observa-se que o presente Projeto de Lei Ordinária não padece de qualquer inconstitucionalidade, podendo adentrar ao ordenamento jurídico pátrio.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 506/2024**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade e regular tramitação, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 506/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado João Batista Segundo **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Arnaldo Melo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ariston  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Ricardo Arruda **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**